BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 96/2018–BCB, DE 23 DE ABRIL DE 2018

Assuntos de Regulação – Propõe a edição de ato normativo alterando a Circular nº 3.512, de 25 de novembro de 2010.

Senhor Presidente e Senhores Diretores,

O Banco Central editou a Circular nº 3.512, de 25 de novembro de 2010, que estabeleceu que o valor mínimo da fatura de cartão de crédito a ser pago mensalmente não pode ser inferior a 15% do saldo total. Essa medida foi adotada visando a incentivar o uso racional do cartão de crédito pelos clientes, num contexto de elevadas taxas de juros da modalidade de crédito rotativo, contribuindo, assim, para a redução do endividamento das famílias.

2. Desde então, diversas medidas foram aprovadas com o propósito de aprimorar as regras concernentes ao cartão de crédito, valendo citar a Resolução nº 4.549, de 26 de janeiro de 2017, que dispõe sobre o financiamento do saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos, fixando prazo máximo de trinta dias para o financiamento do saldo devedor da fatura por meio da modalidade de crédito rotativo, facultando ainda a contratação de linha de crédito para pagamento parcelado do saldo remanescente da fatura, desde que em condições mais vantajosas do que as do crédito rotativo.

3. Essa medida buscou caracterizar o crédito rotativo como uma linha de crédito de caráter eventual e emergencial, inadequada para ser utilizada como modalidade de financiamento de médio ou longo prazo. Destaco ainda que a medida contribuiu para a queda significativa das taxas de juros médias do cartão de crédito rotativo, de 498% a.a. para 334% a.a., entre dezembro de 2016 e fevereiro de 2018 (466% a.a. para 243% a.a., quando considerados somente os clientes não inadimplentes nesta linha de crédito).

4. Dessa forma, diante da nova conjuntura econômica e do novo regramento instituído, entendo que não seja mais necessário fixar, por meio da regulação, o percentual mínimo de pagamento das faturas desse instrumento pós-pago.

5. Diante do exposto, visando a restituir a flexibilidade das instituições emissoras de instrumentos de pagamento pós-pagos para estabelecer o percentual mínimo de pagamento da fatura que entendam mais adequado e conveniente, segundo sua estratégia operacional e mercadológica e o perfil dos clientes, contribuindo para aumentar a eficiência na condução da política monetária e creditícia deste Banco Central, proponho revogar o art. 1º da Circular nº 3.512, de 2010, e a Circular nº 3.549, de 18 de julho de 2011, que versam sobre a matéria.

6. De forma adicional, espera-se que essa medida contribua para a equiparação da taxa de juros praticada na modalidade "Cartão de crédito rotativo não regular" à taxa cobrada em operações denominadas pelo mercado de "Cartão de crédito regular", divulgadas por esta autarquia com base em informações prestadas pelas instituições financeiras.

Diretoria Colegiada Secretaria

BANCO CENTRAL DO BRASIL

7. Proponho ainda que o ato normativo entre em vigor em 1º de junho de 2018, para assegurar às instituições prazo para ajustes operacionais nas rotinas e sistemas, inclusive relacionados com a adaptação de contratos e de demonstrativos ou faturas de pagamento.

8. Assim, com base no disposto nos arts. 11, inciso VI, alínea "o", item 1, e 13, inciso XIII, do Regimento Interno deste Banco Central, trago o assunto à consideração deste Colegiado, na forma da anexa minuta de circular.

Otávio Ribeiro Damaso
Diretor de Regulação

Anexo: 1.

Diretoria Colegiada Secretaria

Secre/Sucon

BANCO CENTRAL DO BRASIL

CIRCULAR Nº , DE DE ABRIL DE 2018

Altera a Circular nº 3.512, de 25 de novembro de 2010.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em de abril de 2018, tendo em vista o disposto no art. 22 da Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010, e no art. 10, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964,

R E S O L V E :

Art. 1º A ementa da Circular nº 3.512, de 25 de novembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Disciplina a remessa de informações relativas à cobrança de tarifas de clientes e de usuários ao Banco Central do Brasil." (NR)

Art. 2º Ficam revogados:

I - o art. 1º da Circular nº 3.512, de 2010; e

II - a Circular nº 3.549, de 18 de julho de 2011.

Art. 3º Esta Circular entra em vigor em 1º de junho de 2018.

Otávio Ribeiro Damaso
Diretor de Regulação

Diretoria Colegiada
Secretaria

EM BRANCO